



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003895/95-14
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 123.882
RECURSO Nº : 303-30.438
RECORRENTE : CABANHA AZUL S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário,
"ex vi" do art. 33, do Dec. 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.882
ACÓRDÃO Nº : 303-30.438
RECORRENTE : CABANHA AZUL S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

CABANHA AZUL S.A., devidamente qualificado nos autos, foi notificada do lançamento relativo ao ITR/94 e respectivas contribuintes, no valor correspondente a 4.146,89 UFIR (fls. 12), relativo ao imóvel denominado “Estância Bagé”, com a área de 1.429,9 hectares, situado no município de Bagé (RS), inscrito na SRF sob o nº 3683096.8.

Inconformada com o valor do crédito tributário exigido, através de advogado regularmente constituído, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 1/9, alegando que o valor fixado através de Instrução Normativa, em comparação aos exercícios anteriores, extrapola os índices inflacionários, representando disfarçado aumento da base de cálculo, que por sua vez requer lei ordinária.

Alegou também que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, sendo este o valor declarado pelo interessado, e não o tributado, o qual é desvinculado do valor atribuído pelo proprietário ao imóvel.

Instada, a recorrente juntou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 26/75).

Remetidos os autos à DRJ/Porto Alegre, seguiu-se a decisão de fls. 77/80 que julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão assim resumidos na respectiva ementa:

VTNm – Inaceitável, para fins de alteração da base de cálculo do ITR, no caso o VTNm, laudo técnico referente a outro imóvel que não o objeto do lançamento impugnado.

A reclamação acerca do VTNm fixado para o município, quando de cunho geral, deverá ser encaminhada ao Secretário da Receita Federal, autoridade competente para tal atribuição.

CONSTITUCIONALIDADE – Os órgãos administrativos não têm competência para examinar a constitucionalidade e legalidade de atos normativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.882
ACÓRDÃO Nº : 303-30.438

Cientificada da decisão (fls. 83), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 84/98, reiterando os termos da impugnação.

Juntou os documentos de fls. 99/104, dentre os quais o comprovante do depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.882
ACÓRDÃO Nº : 303-30.438

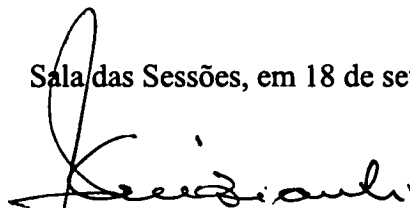
VOTO

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recorrente tomou ciência da decisão monocrática no dia 28 de maio de 2001 (fls. 83), enquanto que o recurso voluntário, segundo o carimbo de protocolo, foi recepcionado na repartição no dia 5 de julho do mesmo ano (fls. 84).

Diante da manifesta intempestividade do recurso, não conheço do mesmo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11080.003895/95-14

Recurso n.º 123.882

TERMO DE INTIMAÇÃO

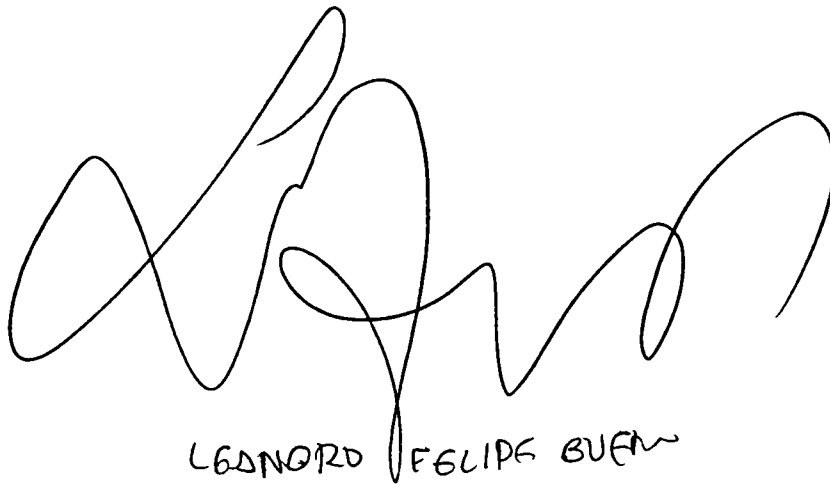
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.438

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

31/10/2002



LEONARDO FELIPE BUENO
PEN IDF